

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 4x1r0col <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 16/08/2017 Projeto de lei nº 385/2017 Protocolo nº 4027/2017 Processo nº 905/2017</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Wagner Ramos</p>	

**Dispõe sobre a destinação de espaço físico para exposição e comercialização de produtos da agricultura familiar e assentamentos rurais nos eventos públicos promovidos por ou em parceria com poder público estadual.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Nos eventos públicos, tais como festas, feiras, exposições e congêneres, realizados no âmbito do Estado de Mato Grosso, fica assegurada parte do espaço físico para a exposição e comercialização de produtos, bens e serviços oriundos da economia solidária, agricultura familiar e assentamentos rurais nos eventos públicos promovidos por ou em parceria com poder público estadual.

**Parágrafo único** – Os produtos, bens e serviços de que trata o “caput” deste artigo são aqueles originários de produtores e prestadores de serviço que integrem os quadros de cooperativas e associações de classe, grupos comunitários para a geração de emprego e renda e redes populares solidárias e que possuam as seguintes características:

- 1) serem organizações econômicas coletivas e suprafamiliares permanentes, compostas de trabalhadores urbanos e rurais;
- 2) serem membros do empreendimento proprietários do patrimônio, caso exista;
- 3) estabelecerem condições de trabalho saudáveis e seguras;
- 4) desenvolverem suas atividades de forma condizente com a preservação do meio ambiente.

**Artigo 2º** - O espaço físico a que se refere o “caput” do artigo 1º desta Lei deve ganhar destaque e

localizar-se, preferencialmente, na entrada do evento.

**Artigo 3º** - Em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei, ao infrator fica vedada a realização de novos eventos, pelo prazo de 10 (dez) anos.

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Agosto de 2017

**Wagner Ramos**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei busca criar incentivos para a comercialização dos produtos, bens e serviços originários da economia solidária, agricultura familiar e assentamentos rurais as quais priorizam a valorização do ser humano criando estratégias para a diminuição da pobreza e da desigualdade na medida em que promovem o desenvolvimento sustentável.

Ao estimularmos a exposição de produtos e serviços das associações e cooperativas solidárias, agricultores familiares e de assentamentos rurais estaremos criando oportunidades de inclusão aos produtores marginalizados no sistema convencional de produção e comercialização.

Há de se considerar também o alcance social que esta proposta possui, sobretudo quando levamos em conta o momento vivido pelo País, marcado por forte recessão, que resulta em quase 14 milhões de desempregados e queda substancial na renda das famílias.

Economia solidária, agricultura familiar e assentamentos rurais podem representar importantes alternativas para que trabalhadores e trabalhadoras consigam superar o momento de crise.

Ademais, observe-se o próprio impacto ambiental que o projeto traz, na medida em que valoriza modelos de produção que prezam pela sustentabilidade e o respeito ao meio ambiente e ao ser humano.

Diante do alcance e da abrangência da matéria, contamos com o apoio dos nobres deputados e deputadas para a aprovação deste projeto.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 15 de Agosto de 2017

**Wagner Ramos**  
Deputado Estadual